

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CLARA AZEVEDO SAPUCAIA

**PRESOS E SUFOCADOS: UM ESTUDO SOBRE A
SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

VITÓRIA
2021

ANA CLARA AZEVEDO SAPUCAIA

**PRESOS E SUFOCADOS: UM ESTUDO SOBRE A
SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho Científico apresentado ao programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), como requisito para aprovação no Trabalho de Conclusão de Curso (TCC); sob a orientação do Prof. Dr. André Filipe Pereira Reid dos Santos.

VITÓRIA
2021

RESUMO

O presente estudo objetiva emergir as mazelas vividas pelas pessoas privadas de liberdade no cárcere brasileiro, pautado na superpopulação e na violação constante de direitos básicos, no contexto da pandemia da COVID-19. As previsões legais destinadas a este grupo são parte do ideário legislativo, que busca transparecer resguardar os direitos humanos no Estado Democrático de Direito em diversos âmbitos, atendendo as necessidades de todos os indivíduos que compõem a sociedade. Ocorre que a teoria não condiz com a prática e a dura realidade por trás das grades ultrapassa os limites da pena. Visa-se neste trabalho, portanto, analisar os impasses sofridos e as medidas adotadas para conter o vírus no sistema penitenciário brasileiro, onde ainda se enfrenta a crise de tuberculose e de outras doenças de fácil controle na população livre, sob a ótica do direito fundamental à saúde.

Palavras-chave: Sistema Prisional Brasileiro. COVID-19. Superlotação. Direito Fundamental à Saúde.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF – Constituição Federal

CIDH – Comissão Interamericana de direitos humanos

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CV – Comando Vermelho

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

LEP – Lei de Execução Penal

MEC – Ministério da Educação

PCC – Primeiro Comando da Capital

PPL – Pessoas Privadas de Liberdade

SUS – Sistema Único de Saúde

TB – Tuberculose

UTI – Unidade de Terapia Intensiva

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	05
1. O ENCARCERAMENTO PELA LENTE DO DIREITO	07
2. O ESTIGMA DA REALIDADE POR TRÁS DAS GRADES	16
2.1 DOENÇAS DISSEMINADAS EM VIRTUDE DO CÁRCERE	22
3. OS IMPACTOS DA COVID-19 NO CÁRCERE BRASILEIRO	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Um dos papéis elementares do poder legislativo é regular a vida em sociedade, resguardando direitos e impondo deveres a todos que a compõem. Os infratores da lei, que passam a ser tutelados pelo Estado, são punidos por desrespeitar tais deveres positivados, o que não significa deixar de ser detentor dos direitos que não foram privados com a pena, ou não deveria significar.

Acontece que o indivíduo condenado à privação de liberdade passa por um processo de desumanização, julgado como ser irreparável, repudiado socialmente, sem chance de remissão ou digno de novas oportunidades. Essa visão estigmatizada faz com que recebam tratamento precário no ambiente prisional, pagando para além da pena ao serem submetidos a penas cruéis totalmente veladas, uma vez que a legislação brasileira não as permite.

A dignidade da pessoa humana, basilar a todos, só é assegurada aos “humanos direitos”. A realidade é capaz de exprimir que esta fica das portas do sistema penitenciário para fora quando um indivíduo entra para cumprir sua pena, e mesmo ao sair torna-se inviável recuperá-la. Este contexto se potencializa frente à crise de saúde pública da doença SARS-CoV-2 (COVID-19), vírus que desestabilizou todo o globo, sendo pauta principal em 2020 e em 2021.

O presente estudo visa demonstrar os elementos que fazem do cárcere um sistema falido, posto que, da forma que se encontra, fica evidente que o problema da superpopulação carcerária é estrutural, sendo o principal impasse e o mais crítico no cenário pandêmico, em que se preza pelo distanciamento social para a contenção do vírus.

Para tanto, o primeiro capítulo expõe o que o ordenamento jurídico determinou para a execução penal, dispondo quanto à organização do sistema penitenciário e os direitos garantidos aos apenados. O segundo capítulo, em contraponto, traz os principais motivos pelos quais a realidade é o extremo oposto do que se pretendia, ao nos depararmos com um sistema escasso em todos os âmbitos. Falta água, salubridade,

itens de higiene e de bem-estar básico, como colchões, cobertores e travesseiros. Além disso, a comida muitas vezes é estragada, não há medicamentos, médicos disponíveis ou escolta para os hospitais, potencializando a contaminação de doenças. Falta espaço, falta ar.

O terceiro capítulo demonstra como a pandemia intensificou todos os problemas pré-existentes. Apesar da subnotificação, já existem inúmeras denúncias de violações de direitos fundamentais em vários presídios do Brasil. Analisa-se as medidas que têm sido tomadas para abarcar os presos também como indivíduos que vivem a pandemia e seus efeitos, levando-se em consideração a dimensão do problema, a marginalização sofrida por eles e a entrada do vírus no ambiente em que não há para onde ir.

1. O ENCARCERAMENTO PELALENTE DO DIREITO

O texto da Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e da Constituição de 1988 sempre foi muito promissor no Brasil. Após um passado regido por períodos ditatoriais repressivos, o Estado Democrático de Direito e as garantias fundamentais que emergiram junto a ele despertaram aclamação popular, sedenta pela atuação de um Estado que garantisse o mais basilar dos direitos, a dignidade da pessoa humana.

Entende-se por dignidade como um princípio norteador de demais outros direitos que regem a vida plena individual e coletiva, tratando-se de uma norma fundamental da ordem jurídica da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88). Não a assegurar implica também faltar com o direito à vida, liberdade na forma da lei, saúde, educação e segurança, sendo dever do Estado, enquanto representante do povo, protegê-los.

A dignidade da pessoa humana, portanto, deve ser vista como centro das preocupações pela sociedade e pelo poder público, reconhecendo os diferentes grupos e seus anseios por meio de um projeto ético, político, epistemológico e social que seja capaz de assegurá-la sem distinção (FRANCISCHETTO, 2018, p. 54).

A proteção conferida aos direitos fundamentais constitucionais, elencados especialmente pelo art. 5º, CF/88, confere a todos igualdade perante a lei e sua importância é tamanha que estes foram consagrados como cláusula pétrea, não sendo passíveis de alteração pelo poder constituinte, por força do art. 60, §4º, IV, CF/88. Atrelados aos direitos, os deveres enquanto cidadãos devem ser observados, constatando que a relação equilibrada no exercício de ambos gera como resultado uma sociedade estruturada em bases sólidas.

Ao longo da história humana reger um povo a partir da imposição de normas que regulem o convívio social passou a ser indispensável, e por essa razão, a fim de assegurar a eficácia do controle da liberdade individual é necessário determinar os limites do agir e a penalização correspondente ao desrespeito a este. É na coerção que as leis encontram fundamento para corrigir o comportamento humano instintivo,

uma vez considerada a máxima hobbesiana de que “o homem é o lobo do homem” (HOBBS, 2006, p. 169).

Frente a complexidade das relações humanas foi necessário estabelecer regramentos que dispusessem sobre as diversas esferas nas quais possam se enquadrar, a fim de evitar o exercício da Lei de Talião “olho por olho, dente por dente” ou a justiça com as próprias mãos, que pode ser uma arma letal considerando a subjetividade do termo “justiça” e as consequências que poderiam surgir a partir dela.

Estabelecer penalidades àqueles que causarem danos a outrem concentrando este poder nas mãos do Estado, pode ser visto como uma forma de buscar coibir o caráter vingativo e reativo humano e de aplicar medidas mais proporcionais à extensão do delito, segundo entendimento do legislador.

Uma vez positivadas em lei as condutas estabelecidas como certas e erradas e as respectivas penas conferidas ao ato ilícito, gera para a sociedade segurança jurídica, assegurando proteção aos seus direitos e ao mesmo tempo limitando a intervenção estatal na vida privada, uma vez que visa-se demonstrar para a coletividade que os três poderes, judiciário, legislativo e executivo, conferem ao Estado a capacidade de impor cumprimento.

Nesse contexto, a punição instituída na lei penal, tendo em vista a possibilidade de restringir o direito à liberdade, é vista como a mais gravosa do ordenamento jurídico brasileiro, visto que penas cruéis; de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalho forçado e de banimento não são admitidas, conforme disposto no art. 5º, XLVII, CF/88. Por essa razão, deve ser aplicada somente quando o conflito em questão não puder ser amparado por outros campos normativos.

Isso se dá em razão do princípio da intervenção mínima, que instituiu a incidência do Direito Penal como a *ultima ratio* e a partir disso “a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes” (BITENCOURT, 2020, p. 127).

Além disso, o Código Penal Brasileiro logo no art. 1º determina a obrigatoriedade da existência de lei anterior para que haja crime, estabelecendo em outros artigos do código quais são os bens jurídicos protegidos para fins penais. Quando se fala em medida coercitiva para corrigir um dano é crucial questionar o intuito desta, o efeito que visa surtir ao ser posta perante sentença penal condenatória transitada em julgado.

A resposta para a indagação “por que punir?” nem sempre é fácil e diverge opiniões doutrinárias. Beccaria (2015, p. 24) afirma na obra *Dos Delitos e Das Penas* que “as penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por natureza”, ou seja, defende a necessidade de se ater a finalidade da pena no que tange seus impactos à coletividade.

A teoria da finalidade da pena dependerá do contexto em que será implementada. No Brasil, tomando por base o disposto no art. 59, CP, a pena adequada aos moldes da lei é aquela necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Partindo dessa premissa, o ordenamento jurídico encontrou nas penas privativas de liberdade e restritivas de direitos meios para reprovar o crime, a fim de que a sociedade tema sofrer essas sanções prefixadas que limitam o livre exercício de seus direitos e não queira infringir a lei.

No que tange à prevenção do crime, uma das finalidades da sanção penal é impedir que o indivíduo volte a delinquir, tal como ocorre quando os pais de uma criança reprimem um ato faltoso objetivando que não volte a ocorrer. Caso ocorra novamente, irão privá-la de algo que lhe atinja diretamente, dada a importância do que se trata, como ficar um dia sem assistir televisão, por exemplo. No caso do crime este bem de grande valor é a liberdade.

Greco (2017, p. 62) descreve o caráter utilitário da pena na forma de prevenção especial negativa, segregando socialmente o indivíduo por certo tempo, a fim de que não retorne a praticar delitos; na forma de prevenção especial positiva, através da ressocialização e também pela prevenção geral, ao desestimular a sociedade a delinquir.

A partir de uma visão garantista, pode-se sustentar que limitar a intervenção estatal, tornando-o mínimo ao estritamente necessário, e garantir os direitos básicos conferidos a todos, são pilares essenciais para inibir a prática de crimes e assegurar um Estado pautado em preceitos constitucionais, minimizando a aplicação da lei penal.

O Índice Global da Paz (IGP) de 2019 apontou que os países com altos níveis de paz têm crescimento no PIB três vezes maior do que os menos pacíficos. Isso implica dizer que países com menos desigualdade social são também menos violentos, sendo possível estabelecer relação direta com as garantias fundamentais prestadas pelo Estado como circunstância para uma sociedade mais igual e menos criminosa (DW, 2019).

As garantias de direitos, conforme disposição jurídica, devem ser também observadas dentro do sistema penal, uma vez que a manutenção destes é atestada a todos, ainda que privados de liberdade ou com restrição de direitos.

A função do Estado Penal é garantir a segurança, seja a pública, seja a segurança jurídica, bem como, garantir a segurança social, mantendo a tutela punitiva e a proteção à incolumidade da pessoa, que não se restringe somente ao aspecto físico, mas protegendo também a saúde: psíquica, mental e intelectual do indivíduo condenado que se encontra sob a custódia do poder público (KLOCH; MOTA, 2014, p. 150).

Concomitantemente ao subscrito, o art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) atesta seu propósito em proporcionar condições para integração social harmônica do condenado ao efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal. A LEP, nos arts. 10 e 11, estabelece ainda como dever do Estado a garantia a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa ao apenado, com o intuito de ressocializar e prevenir o crime, destacando também que o egresso deverá receber amparo (arts. 25 a 27 da LEP).

Com isso, enquanto cabe ao Estado retirar do convívio social aqueles que desrespeitam a lei penal, conferindo aos demais cidadãos o exercício regular de seus direitos, caberá também a ele assegurar a manutenção dos direitos das PPL (pessoa privada de liberdade) que lhes são cabíveis. Mesmo que não possam exercer por

determinado tempo a liberdade e a vida pública, o governo possui como dever, ao instituir e executar os comandos legais, olhar para os dois lados da moeda, garantindo os direitos da sociedade e também os do condenado.

Não é possível fazer aplicação isolada de um artigo de lei frente a um caso concreto, todo o ordenamento jurídico será responsável por regular uma conduta através de uma interpretação extensiva, estabelecendo as consequências e também as garantias a partir do fato narrado.

Até mesmo os criminosos mais repudiados socialmente devem ser inseridos na proteção dos direitos humanos, fundamentais e constitucionais. A punição pelo seu ato infracional deve respeitar a proporcionalidade aferida na lei, não sendo admitido pelo Estado Democrático de Direito a submissão a penas de tortura, por exemplo.

Os apenados que cumprem pena privativa de liberdade devem ter respeitada sua condição de cidadãos, pois, embora tenham seus direitos políticos suspensos, estejam sob custódia do Estado e parcialmente sem liberdade, ainda possuem seus direitos civis, como propriedades e registros cartoriais, bem como direitos sociais dispostos na Lei nº 7.210/1984 (CARDOSO, 2009, p. 3).

No que tange especificamente ao direito à saúde, elencado como direito social garantido a todos e dever do Estado, a redução dos riscos de doenças deve se dar de modo universal e igualitário por meio de políticas sociais e econômicas (art. 6º, caput e 196, caput, CF/88). Nesse diapasão, temos a inclusão das PPL como detentoras deste direito, uma vez que um indivíduo não é mais ou menos humano dependendo do contexto em que está inserido e a saúde é substancial à manutenção da vida, seja no aspecto físico ou moral, conforme assegura o art. 5º, XLIX, CF/88.

O art. 14 da LEP determina especificamente quanto à assistência à saúde, dispondo que se dará de modo preventivo e curativo compreendendo atendimento médico, farmacêutico e o odontológico. O §2º do mesmo artigo assegura a prestação à saúde em outro local na falta de suporte necessário no estabelecimento penal, diante de autorização da direção, assegurando ainda por meio do §3º o acompanhamento

médico à mulher no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascimento, objetivamente que todos sejam amparados pelo sistema de saúde.

O caráter preventivo, ao qual o artigo da LEP supracitado descreve, pode ser conferido através de cuidados de higiene e salubridade, sendo estes determinados pelo art. 88 da referida lei, ao prever alojamentos em celas individuais que contenham dormitório, aparelho sanitário e lavatório com área mínima de 6m² e aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, nos termos do parágrafo único.

Quanto ao caráter curativo, trata-se da assistência médica, farmacêutica e odontológica para cuidar da doença já instaurada, garantindo a lei até mesmo o encaminhamento do apenado para fora do presídio para receber adequado tratamento quando necessário. A Portaria Interministerial nº1777/2003 instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário que prevê a inclusão da população penitenciária no SUS, a fim de tornar efetivo este Direito Humano (SILVA, 2011).

Já no que tange a saúde mental, a LEP em seu art. 7º estabelece que a Comissão Técnica de Classificação (CTC) deverá contar, dentre outros profissionais, com no mínimo um psiquiatra e um psicólogo, sendo este trabalho fundamental para ajudar a corrigir o comportamento subversivo que levou estes indivíduos ao afastamento do convívio social, ao mesmo tempo em que reafirma sua humanidade assegurando seu bem-estar durante o cumprimento da pena ao buscar entender o que pensam e sentem estando inseridos nessa nova realidade.

Aos apenados também é assegurado o acesso à educação, previsto pelo art. 26 da DUDH/1948 como direito de todo ser humano gratuitamente nos graus elementar e fundamentais, encontrando espaço igualmente nos arts. 10 e 11, IV da Lei de Execução Penal, como assistência ao preso e dever do Estado, sendo posteriormente regulada pela Seção V da referida lei de forma mais descritiva.

O MEC, no que tange à educação em prisões, prevê como regulação consoante à Lei nº 7.210/1984, a Resolução nº03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, a Resolução CNE/CEB nº02/2010 que dispõe

sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais e o Decreto nº 7.626/2011 que instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do sistema prisional (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO).

Todas essas leis, diretrizes e resoluções se complementam, a fim de evitar lacunas, visando a melhor execução da educação nos presídios frente a notória relevância do conhecimento como medida de reinserir esses indivíduos na sociedade sem que necessitem do produto do crime para garantir sua subsistência ou estilo de vida. O mesmo ocorre em relação ao trabalho, ao retirar os presos do ócio extensivo com finalidade educativa e produtiva, conforme positivado no art. 28, LEP, dignifica o homem.

O trabalho nos presídios tem a função de reinserir o condenado à sociedade, qualificando-o para a profissionalização e para formação de personalidade, para remir pena e também para receber dinheiro pelo seu serviço prestado, sendo considerado como um dever do condenado, conforme estabelece o art. 39, V, LEP, devendo ser para tanto ofertado pelo Estado, responsável por gerar vagas e oportunidades (CHAVES, 2004).

O Capítulo III da Lei de Execução Penal versa quanto a regulação do trabalho, interno e externo, dispondo quanto aos requisitos necessários para que ocorra, com o intuito primordial de efetivá-lo atendendo a finalidade de reduzir o ócio e tornar os detentos produtivos.

2. O ESTIGMA DA REALIDADE POR TRÁS DAS GRADES

Não é preciso ser um grande jurista criminal para enxergar que a realidade penitenciária no Brasil é o extremo oposto ao qual o ideário legislativo estabeleceu como “dever ser”. O ideal está longe de ser o real e o panorama é a negligência dos que vivem as mazelas do cárcere. Apesar da privação de liberdade, demais direitos positivados e que deveriam ser assegurados às pessoas privadas de liberdade se tornaram objeto de desejo de difícil acesso, frente a insatisfatória execução daquilo que foi posto no papel.

O aclamado Estado Democrático de Direito, apesar de ter prometido grandes mudanças, não transforma a realidade construída historicamente, as desigualdades, as iniquidades e, muitas vezes, as neutraliza e naturaliza, impedindo de tornar visíveis situações que escondem as mazelas de uma sociedade fundada na exclusão, dada aparência da normatividade (MORAIS; MOREIRA, 2019, p. 21).

No contexto da condenação penal as correntes impostas pela privação de liberdade geram consequências extremamente lesivas, uma vez que os desafios do cárcere ultrapassam as barreiras das grades. “O homem nasceu livre, e em toda parte vive acorrentado” (ROUSSEAU, 1968, p. 42)

O encarceramento em massa somado à baixa estrutura dos presídios resultaram na superlotação. Há atualmente 682,1 mil vidas encarceradas para 440,5mil vagas, representando 54,9% acima da capacidade suportada. Não há espaço para o exercício da dignidade humano, posto que a previsão feita pelo art. 88, LEP é totalmente utópica, diante dos alojamentos que mal contém ar, sanitário, camas, condições térmicas adequadas e principalmente espaço (SILVA; GRANDIN; CAESAR; REIS, 2021).

Essa explosão demográfica carcerária se dá frente ao descrédito da prisão como ressocializadora, podendo ser considerada apenas como segregadora espacial. O número de presídios, agentes penitenciários e defensores públicos que os ampare não aumentaram proporcionalmente ao inchaço do sistema, o que demonstra o punir

de olhos abertos para a reclusão e de olhos fechados para as consequências. Nesse contexto, dois corpos ocupam o mesmo espaço, ainda que as leis da física disponham em contrário (REDÍGOLO, 2012, p.3).

O Estado efetivou o que dispõe o art. 88, parágrafo único, “b” da LEP, ao criar celas que possuem em média 6m² (seis metros quadrados), não se importando que este espaço seria insuficiente para comportar tantas vidas, posto que a previsão de cela individual do caput do mesmo artigo foi explicitamente ignorada. Os valores humanos se prostram invertidos no momento em que agir em conformidade com a lei garantindo a quantidade de metros quadrados para a cela é primordial ao que ocorrerá dentro delas. Em outros termos, as leis funcionam naquilo que convêm àqueles que detém autoridade.

A integridade física dos apenados é prejudicada com a superlotação à medida em que não há que se falar em bem-estar mínimo, condições básicas de higiene e salubridade do ambiente. Tal situação desencadeia uma série de doenças que poderiam ser totalmente controladas em outro contexto, garantindo a manutenção da vida humana.

A integridade mental também sofre severos impactos, ao passo em que os presidiários não gozam de privacidade alguma. Além do fato das celas comportarem mais pessoas do que deveria, não possui repartição entre as camas e o vaso sanitário, fator que pode gerar desconforto, mau-cheiro e ser totalmente vexatório. Sem contar com o longo período de ócio forçado, capaz de causar transtornos psicológicos e a convivência nem sempre harmoniosa entre os detentos.

Insta salientar ainda que a violência é outra infração recorrente nos presídios, pois mesmo diante da previsão expressa constitucional vedando condutas violentas, elas estão inclusas no pacote cotidiano do apenado. Não há separação entre eles por tempo de cumprimento de pena ou categoria do crime, o que gera conflitos recorrentes (WOITECHUMAS, 2018).

Embora a Constituição no art. 5º, III, CF/88 discorra que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, assim como diversas outras determinações, esta também é vastamente violada. A violência dentro do sistema vem

muitas vezes daqueles que deveriam zelar pela disciplina e pela ordem, os agentes penitenciários, que muitas vezes asseguram a prática violenta entre os apenados sem exercer autoridade que impeça.

Homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais “criminalizados” dentro do ambiente da prisão, os quais, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela (ASSIS, 2007).

Facções criminosas, como PCC e CV, dentro dos presídios, são capazes de gerar subordinação e obediência dos detentos bem mais que o controle do próprio Estado, devido a força e proporção que tomaram ao decorrer do tempo, sendo responsáveis por grandes rebeliões interna e externamente. Se filiar a estas facções faz com que muitos detentos saiam do cárcere ainda piores do que entraram, uma vez que passam a fazer parte do crime organizado e reincidir.

O relatório sobre as condições de reclusão e tratamento no sistema penitenciário brasileiro feito pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao ouvirem alguns reclusos, apontam que as principais causas para as rebeliões e os massacres nos centros penais relatadas são a ineficácia dos organismos responsáveis pelo controle e encaminhamento das queixas, má alimentação, falta de assistência médica, religiosa e jurídica, ausência de condições mínimas de tratamento, violência e superpopulação. Fica evidente, com isso, que se rebelam contra a violação constante de seus direitos (OEA, 1997).

Diante da desumanização imposta pelo Estado através do encarceramento, os detentos buscam formas de associação, como as facções criminosas, que passam a ser vistas como tática de sobrevivência no interior das prisões, estratégia de luta e antídoto ao processo de anulação progressiva de suas verdadeiras identidades, agindo como fonte de voz e poder (FERREIRA; LANÇA; SANTOS, 2018).

Uma forma de combater este panorama habitual, além de dar voz e atender as necessidades listadas pelos próprios detentos, seria através da educação que, ao promover atividades de interação e reflexão acerca de melhores perspectivas para o futuro, ajudam a diminuir significativamente a ocorrência de rebeliões. Ademais, essa

garantia é capaz de facilitar a inserção social, prevenindo reincidência no crime e diminuindo, por efeito, a superlotação, também por conta da redução de tempo de pena por estudo, conforme disposição do art. 126, LEP, fator que estimula o interesse destes em querer estudar (SOUZA, 2017).

Ocorre que, mesmo diante da vasta previsão assegurando o direito dos apenados ao estudo, apenas um em cada oito tem de fato acesso a ele, conforme pesquisa realizada em 2019, apresentando como principal fator para o déficit de vagas a superlotação, falha estrutural que tem como resultado a punição para além da pena (VELASCO; REIS; CARVALHO; LEITE; PRADO; RAMALHO, 2019).

Na atual conjuntura, “é preciso ter presente que as pessoas presas não foram condenadas a passar fome, frio, viverem aglomeradas, a virar pasto sexual, contrair AIDS e tuberculose, dentre outras doenças nos estabelecimentos penais”, pois, no momento que o réu recebe a sentença que o priva da liberdade, é como se estivessem implícitas diversas outras punições (MENEZES; MENEZES, 2014)

O detento se encontra em uma posição que, além de mazela social, é o principal refém do sistema, devido ao ciclo vicioso enraizado que reverbera por várias esferas que resultam na depredação da dignidade humana, base de demais direitos, e este ciclo consiste na escassez dos direitos humanos antes mesmo de estar inserido nas penitenciárias.

Em um levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no Brasil em 2017 revelou que 70% da população carcerária não concluiu o ensino fundamental, 8% são analfabetos e 92% não concluiu o ensino médio, realidade que não se alterou drasticamente de 2017 até hodiernamente, fator que externaliza a crise no fornecimento educacional por parte do Estado dentro e fora dos presídios (GARCIA, 2017).

A partir da verificação de números tão preocupantes, é ilusório não associar a falta de acesso à educação, assim como a desigualdade já abordada no tópico anterior, como uma violação que implica diretamente no envolvimento em ações criminosas. A escola é o local em que por diversas vezes os professores são indispensáveis na correção de comportamentos inadequados, atuando como formadores de profissionais, mas

também de cidadãos conscientes de suas obrigações como parte de um todo e de seus direitos a serem tutelados.

A privação à educação desde a infância pela carência de aparato estatal reverbera no futuro quando esta se torna infratora da lei e se vê novamente desamparada de acesso ao conhecimento no ambiente prisional, seguindo sua formação na escola do crime, mais atuante no cotidiano de muitos. Diante da falha do Estado em assegurar direitos e das promessas de uma vida mais confortável àqueles que ingressarem no crime, passam a serem protegidos por essas autoridades paralelas. Os apenados, que se veem em uma realidade na qual não tem nada a perder, atestam que “o crime compensa”.

Essa série de descumprimentos àquilo que é determinado como direito do apenado vem de um contexto histórico punitivista atrelado a uma sociedade defensora da máxima “direitos humanos para humanos direitos”, descaracterizando os presos e reduzindo-os a objeto de desprezo e descuido. Estes passam a ser definidos não mais pelo nome do registro civil, mas pelo artigo do crime que cometeram do Código Penal Brasileiro que se torna um fardo *ad eternum*.

O senso de justiça aclamado socialmente é pautado pela falsa percepção de que ao privar a liberdade do indivíduo infrator o problema estará solucionado, pouco importando os rumos que sucederão após a sentença penal condenatória transitada em julgado, bem menos se os direitos assegurados a estes serão exercidos. A sociedade sedenta pelo punir por punir mal se recorda que os encarcerados um dia serão libertos e despreparados para exercer uma cidadania adequada por serem figuras estigmatizadas, podendo vir a ocasionar danos novamente a terceiros.

A sociedade, ainda que implicitamente, não concorda com a ressocialização do condenado, uma vez que este estigma gerado pela execução penal é levado para a vida do egresso e por isso encontra inúmeros obstáculos ao tentar se reestabelecer, sendo sujeitado as margens sociais e carregando consigo o rótulo de ex presidiário como uma tatuagem permanente na pele (GRECO, 2011, p. 443).

O preso passa por um processo de desumanização quando se vê pertencente ao sistema prisional, pagando não só com a privação de sua liberdade, mas com a falta de bem-estar e saúde, sua vida perde valor até mesmo para o Estado encarregado de pleitear os cuidados básicos. A desumanização ultrapassa as grades da cadeia e acompanha a vida do egresso mal visto e rejeitado, ser humano não detentor da restauração de seus direitos, a fim de que arque com o peso de seu erro até o fim da vida.

Fora do presídio, se depara com desprezo e reprovação, posto que, após o desafio do cárcere, retorna à sociedade como ex presidiário pouco atrativo e desqualificado para compor o mercado de trabalho. O que muitos já passavam antes de delinquir, pela falta de estudo que dificulta conquistar uma vaga de emprego, se torna ainda pior quando vistos como seres perigosos e irreparáveis. Não há de se falar em segunda chance.

Dentro do presídio, condições que deterioram dia após dia a dignidade do detento, como esgoto escorrendo nos pátios, restos de comida amontoados, muito lixo em local impróprio, facilitando a proliferação de roedores e insetos e gerando fortes odores, fatores que foram listados pelo relatório da CPI do Sistema Carcerário e que promovem a proliferação de doenças constantemente (BRASIL, 2009).

Na visão de Foucault (1983) a prisão é uma máquina a ser operada sobre três princípios: o isolamento do condenado da sociedade e também daquilo que motivou sua infração, o trabalho como método de transformação do prisioneiro violento, agitado e irrefletido em uma peça útil e a modulação da pena a ser ajustada conforme a transformação do detento ao longo da condenação. Foucault defendia a ideia de que o detento produtivo, sendo constantemente vigiado, treinado e corrigido poderia ter seu comportamento reparado, alcançando o desejável para estar em sociedade novamente.

De fato, a ideia de Foucault reflete uma lógica consistente que, caso aplicada, poderia até mesmo facilitar o retorno do egresso ao trabalho, diante do seu desempenho enquanto detento, demonstrando melhora comportamental e produtividade que

poderia ser aproveitada também na execução produtiva fora da penitenciária, valorando o esforço deste indivíduo que anseia por uma vida longe das grades.

Acontece que a falta de oportunidade de trabalho dentro e fora do presídio desestrutura o objetivo de moldar os indivíduos infratores e é o que muitas vezes os impulsiona a reincidir no crime. A sociedade deveria partir da premissa de que se os egressos que estão em busca de trabalho objetivam mudar de vida e não será possível se não tiverem apoio para dar o primeiro passo, mas muitos só enxergam o passado infrator obscuro destes.

Todos os direitos humanos basilares conquistados após regimes políticos repressivos e a positivação de leis que melhor atendam aos anseios do povo, na visão do poder constituinte, permanecem apenas no campo teórico, o campo fático explicita o agir defeituoso estatal e a objetificação do preso. Os indivíduos encarcerados podem ser facilmente comparados à animais maltratados em cativeiro, havendo um nexo de causalidade entre a precariedade dos cuidados que recebem e as doenças decorrentes desta falta, sendo as mais recorrentes a tuberculose e doenças sexualmente transmissíveis (DST).

2.1 DOENÇAS DISSEMINADAS EM VIRTUDE DO CÁRCERE

Inúmeras doenças possuem como principal agente causador a falta de infraestrutura e salubridade por aumentar a proliferação de vírus e bactérias que se propagam facilmente pelo ar, e por essa razão o sistema prisional, da forma que se encontra, pode ser elegido o ambiente perfeito para a disseminação de doenças. Fatores como celas mal ventiladas e malcuidadas e a superlotação são capazes de exprimir alguns porquês da afirmação antecedente.

Essas razões são agravadas pelo sedentarismo, má-alimentação, ainda que alguns presídios possuam nutricionista para especificar quais alimentos devem compor a dieta do detento, carecimento de higiene e uso de drogas, gerando consequências

nocivas e que fragilizam a saúde das pessoas privadas de liberdade (MENEZES; MENEZES, 2014).

Diante do alto índice de infecção por doença de pele, doenças sexualmente transmissíveis, como AIDS e sífilis, pneumonia e tuberculose, a mais recorrente em todos os sistemas penitenciários, são necessários cuidados médicos para tratá-las. Ocorre que, em entrevista concedida ao jornal O Globo, o doutor Dráuzio Varella, conhecido por ter atuado na Casa de Detenção de São Paulo, Carandiru, afirma que os médicos não gostam de trabalhar em cadeias, expondo como principais causas os salários baixos nada atrativos e o medo de serem reféns na execução do trabalho, fazendo com que alguns presídios não tenham nenhum médico disponível (LEÃO, 2019).

“Faltam médicos e enfermeiros nos presídios. Também há falta de remédios, inclusive medicamentos básicos como analgésicos. Essa precariedade tem feito as doenças se proliferarem, como por exemplo, a Tuberculose e a AIDS, em detrimento dos detentos, funcionários e da própria população. Por isso, podemos considerar os presídios como incubadoras de doenças”^[19] (MENEZES; MENEZES, 2014)

Outro problema recorrente é executar o art. 120, I e II da LEP que dispõem quanto a permissão de saída do condenado em caso de falecimento ou doença grave de familiares próximos e para obtenção de tratamento médico quando não for possível assegurá-lo no próprio estabelecimento penal, ambos mediante escolta. Entretanto, este serviço por diversas vezes é precário e ineficiente, sendo pauta de discussão em diversos julgados.

A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal afastou a condenação que determinou o pagamento de indenização à família do preso impedido de comparecer ao sepultamento da filha devido a falta de escolta policial. Apesar de se tratar notoriamente de uma falha de gestão do Estado que geraria o dever de reparação, coube ao preso enlutado arcar com o preço da violação de sua própria dignidade humana (TJDFT, 2013).

No relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, no quesito higiene e saúde, os presos relatam que inexistem veículos que os transportem ao médico ou

hospital e que, em caso de brigas entre eles ou doenças, eles se ajudam naquilo que for possível para amenizar as circunstâncias. Destacam ainda que quando há uma urgência neste transporte aos postos de saúde, a Polícia Militar, encarregada pela escolta, se nega a fazer ou adia sem qualquer justificativa, agravando muitas vezes o estado de saúde do enfermo (OEA, 1997).

O problema se estende e transparece ser de difícil reparação quando analisada a alta incidência de tuberculose no sistema prisional, doença que possui tratamento e já se encontra controlada na população brasileira, mas que para os detentos pode ser letal. Em 2018, mais de 10 mil presos no Brasil foram confirmados com tuberculose, a cada dez contaminados, um ocorreu em penitenciárias, o que representa trinta e cinco vezes mais comparado àqueles em liberdade (MUNIZ; FONSECA, 2020).

Não é inédito ressaltar que a superlotação é a principal vilã dessa estatística, potencializada pela falta de água, sabonete, assistência médica e medicamentos. Os presos morrem mais de doenças decorrentes das mazelas do cárcere do que de violência gerada por eles em brigas e rebeliões, revelando a conversão de sua pena privativa de liberdade em pena de morte velada (O GLOBO, 2019).

A principal forma de diminuir a transmissão da tuberculose é garantindo ambientes ventilados e com luz natural, não obstante, em celas escuras, onde mal conseguem respirar e não há espaço para além dos corpos comprimidos, a doença de propagação aérea é gerada, desencadeando sintomas como tosse, febre, sudorese noturna, emagrecimento e fadiga (MINISTÉRIO DA SAÚDE).

As famílias dos detentos relatam que quando ficam cientes do adoecimento do seu familiar dentro da prisão, sabendo do carecimento de medicamentos concedidos pelo Estado, enfrentam ainda a dificuldade de conseguir permissão para a entrada de remédios comprados por eles, uma vez que exigem apresentação de receita médica em nome do paciente. No entanto, obter essa receita é inviável, posto que não há como ser consultado estando preso (O GLOBO, 2019).

Tal cenário deixa as famílias de mãos atadas, muitas vezes sem querer realizar visitas por medo do contágio da doença, mas ao mesmo tempo se vendo impedidos de agir

efetivamente para ajudar no tratamento e evitar que o estado de saúde se agrave. Por outro lado, o detento se vê totalmente dependente da colaboração das autoridades em socorrê-lo e disponibilizar os cuidados precisos para que se recupere, por não possuir autonomia alguma sobre o destino de sua própria saúde.

Em uma pesquisa realizada entre 2011 e 2012 com algumas pessoas privadas de liberdade, portadoras de tuberculose e em tratamento, destacaram que para eles os principais fatores do adoecimento por TB são as condições de confinamento com exposição ao frio, alimentação insatisfatória e perda de autonomia para o autocuidado, consumo de drogas lícitas e ilícitas que geram dependência química e crenças de que se trata de castigo imposto por Deus pelos crimes cometidos, como uma forma de pagarem pelos erros (SANTOS; SÁ, 2014).

Além do estigma que é ser presidiário, até mesmo quando já não é, o estigma de ser portador de tuberculose também é automaticamente criado. Ao ter conhecimento do diagnóstico positivo para a doença, os demais detentos enxergam o doente como um explosivo em potencial prestes a contaminá-los. Impossibilitados de manter distância, a propagação extensiva é quase uma certeza e a preocupação com a saúde daquele que já sofre com a doença passa a ser pouco importante frente ao medo de ser o próximo nas mesmas condições.

Doenças como HIV, sífilis e hepatites virais também são enfoque quando se trata de maior incidência dentro das penitenciárias. Além das condições supracitadas que corroboram com a transmissão vasta de doenças, fatores como sexo desprotegido em relações homossexuais, partilha de lâminas de barbear e uso de drogas contribuem para este cenário (ALMEIDA, 2013).

Com a imunidade fragilizada fica ainda mais fácil desencadear várias doenças simultâneas, agravando rapidamente o bem-estar do detento, que muitas vezes nem possuía doença pré-existente anterior ao cárcere. Não se trata de uma saúde que já era fragilizada, mas de um sistema de saúde interno deficiente, tanto na prevenção quanto na remediação.

“É uma população que seria relativamente fácil de ser cuidada, pois está trancada, suas condições são conhecidas, sabe-se o que é preciso ser feito. Mas, na prática, nada é feito. Estão alojados em um local onde o setor público tem pouco interesse e o senso comum não se importa” (MUNIZ; FONSECA, 2020)

Diante do descaso e descuido que levam muitos à morte pela negligência do Estado, detentor da custódia do presidiário, verifica-se constante aplicação da responsabilidade civil objetiva do Estado nos julgados de muitos Tribunais do país, frente ao descumprimento do art. 5º, XLIX, CF/88 que dispõe que ao preso será assegurado o respeito à integridade física e moral.

Tais direitos assegurados ao preso geram automaticamente o dever do Estado, a fim de dar real cumprimento à esta determinação e por isso, diante da omissão estatal caberá indenização pelos danos sofridos. O STF fixou tese em sede de repercussão geral estabelecendo que, via de regra, “em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX da CF/88, o Estado é responsável pela morte do detento”. O Estado somente será dispensado de indenizar caso consiga provar que a morte do detento não poderia ser evitada, rompendo o nexo de causalidade entre a omissão e o resultado morte (STF, RE 841526/RS, Min. Luiz Fux) (DIZER DIREITO, 2018).

A título de exemplo, o Estado de Santa Catarina foi condenado pela morte de um detento com HIV que não recebeu tratamento adequado, ainda que os familiares deste relatassem inúmeras vezes quanto a sintomas como tontura, febre e dores no corpo, de cabeça e febre. Apontam que os agentes penitenciários não davam importância devida, se mantendo inertes e considerando se tratar apenas de uma gripe a ser tratada a base de analgésicos e soro fisiológico, ocasionando o óbito do detento e a condenação do Estado ao pagamento de R\$25.000,00 pelos danos morais e R\$600,00 pelos danos materiais gastos com o funeral (MIGALHAS, 2017).

A saúde é o principal elemento que qualifica a qualidade de vida de um indivíduo, entretanto, lamentavelmente, o principal elemento que qualifica a vida do encarcerado são as doenças constantemente presentes em todo o sistema. Vive-se uma espécie de pandemia interna velada há anos, considerando que a tuberculose, principalmente, é figurinha carimbada no cárcere, seja qual for o complexo penitenciário, sendo,

portanto, de pouca importância aos olhos daqueles que não sentem na pele as feridas da negligência existente ali.

O contexto global vivenciado em 2021 resume-se na pandemia da COVID-19, que desestabilizou o sistema de saúde e econômico de diversos países. Pessoas livres sofrem severos impactos causados pelo vírus de rápida transmissão, sendo possível concluir, através de um raciocínio lógico, ser a superpopulação, forçadamente aglomerada nas celas que já possuem visitas frequentes de outros vírus e bactérias, um grupo com entrada VIP para a infecção da doença mais temida do último ano.

3. OS IMPACTOS DA COVID-19 NO CÁRCERE BRASILEIRO

Em dezembro de 2019 foi identificado um novo vírus em Wuhan, na China, que em um curto período de tempo disseminou pelo mundo, levando a OMS (Organização Mundial da Saúde) a decretar Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, devido a proporção que a doença tomou e a facilidade do seu contágio (COSTA, SILVA, BRANDÃO, BICALHO, 2020).

Nunca antes na história da humanidade tantas pessoas viajaram por tantos lugares do mundo e tantas informações circularam em um curto período de tempo, através dos meios de comunicação. Tais fatores decorrentes da globalização, levaram a rápida disseminação e conhecimento quanto a existência do vírus aos quatro cantos do mundo, assombrando uma geração de pessoas acostumadas com o progresso, não com o retrocesso (BORGES; CERVI; PIAIA, 2020, p. 140 e 141).

O vírus recebeu o nome de COVID-19, sigla para “corona virus disease” (Doença do Coronavírus), surpreendendo aos pesquisadores da área e aos profissionais da saúde quanto às atitudes necessárias para contê-lo e como remediá-lo. Constatou-se que, até que fosse possível desenvolver vacina ou remédio de eficácia comprovada para realizar o devido combate, medidas como lavar as mãos frequentemente, fazer isolamento social e o uso de álcool em gel, evitar aglomerações e utilizar máscaras de proteção facial a todo tempo em ambientes públicos seriam imprescindíveis para controlar o número de casos.

Ocorre que a quantidade de infectados se alastrou de modo exorbitante, alterando significativamente a estrutural global rapidamente, seja no âmbito econômico, social ou político, gerando alto índice de mortes, inúmeros desempregos, paralisação de atividades laborais, religiosas e de ensino, superlotação do sistema de saúde, fechamento de fronteiras, bares, restaurantes e demais locais de acesso público, lockdown, quarentena e aflição coletiva da sociedade que passou a viver o que a mídia intitulou como “o novo normal”.

A crise de saúde e a crise da superlotação do sistema prisional se colidiram, tornando a população carcerária extremamente vulnerável à doença, uma vez que se isolar não é opção em uma cela pouco ventilada e que teria capacidade bem menor do que atualmente comporta em grande parte dos presídios do território nacional brasileiro. Além disso, o acesso limitado à água e ao sabão torna o gesto de higienização das mãos, recomendado pelo Ministério da Saúde como medida fácil e pontual, um grande desafio a ser enfrentado pelos privados de liberdade, assim como ocorre também no controle da tuberculose.

As medidas de contenção da disseminação do SARS-CoV-2 não vestem a todos, os PPL foram negligenciados primordialmente das discussões da maior pauta no mundo em 2020 e vivem uma realidade paralela. Se para a população livre o novo normal é avassalador, para os encarcerados é ainda pior, por mais que a previsão feita pelo art. 14 da LEP determinando assistência à saúde do preso, dispondo em consonância com o texto constitucional do art. 196, CF/88, saúde como direito de todos e dever do Estado, seja impecável.

A doença se manifesta de diferentes formas em cada indivíduo, sendo possível ser assintomático, caracterizado pela ausência de sintomas ou sintomático com sintomas leves com tosse, dor de garganta, perda de olfato e paladar, diarreia, febres, fadiga; sintomas moderados com pneumonia, sintomas iniciais mais persistentes e com piora progressiva; e sintomas graves com síndrome respiratória aguda grave, levando o paciente a necessitar de ventiladores e respiradores mecânicos. Independentemente dos sintomas apresentados ou da falta deles, o indivíduo acometido pela doença passa a transmiti-la em larga escala pelo período médio de 14 dias (CORONAVÍRUS SUS, 2021).

Até maio de 2021, foram mais de 450 mil mortes contabilizadas em decorrência da COVID-19 no Brasil, em um pouco mais de um ano do primeiro caso confirmado no país, número bem alarmante e que se expande diariamente. Dentro do sistema prisional, foram registrados 200 óbitos de PPL e 57 mil com diagnóstico positivo para a doença, além dos 237 óbitos de profissionais que atuam nele (MARQUES, BARROS, 2021).

A crise de saúde pública levou o Estado a criar, por meio da Recomendação nº62/2020, normas que visam adotar medidas preventivas à propagação da infecção pela COVID-19 nos sistemas de justiça penal e socioeducativo, frente a emergência em priorizar a saúde acima do cumprimento regular da pena. A adoção de medidas radicais gerada pela crise pandêmica foi capaz de transparecer que as pessoas privadas de liberdade pedem socorro quanto à violação de direitos básicos há tempos, e pagam ao Estado e à sociedade com a vida para além do que devem.

É possível defender que caso as determinações constitucionais, de direitos humanos, de execução penal e outras normas legais fossem de fato atendidas na prática carcerária, garantido ao detento um ambiente salubre, ventilado, iluminado, adequado às necessidades humanas, inúmeros problemas que passaram a ser agravantes à COVID não existiriam e conseqüentemente o novo vírus seria mais controlável dentro do sistema, por já ser um local com pouco contato externo. Além disso, as recomendações poderiam ser semelhantes àquelas passadas a população, pois seriam tratados como iguais, apesar da privação de liberdade.

Dentre as medidas apresentadas, a Recomendação nº62/2020 estabelece flexibilização e reavaliação de penas privativas de liberdade em algumas hipóteses, como no caso de pessoas do grupo de risco, com o intuito de reduzir a população carcerária. Elabora ainda, condutas a serem tomadas internamente, descritas pelo seu art. 9º, tais como aumento da frequência de limpeza dos espaços, abastecimento de remédios com ampliação do rol daqueles permitidos para entrar por meio das visitas, fornecimento ininterrupto de água e designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais.

Acontece que a garantia desses direitos nunca foi acolhida, mesmo que fosse indispensável antes da pandemia, tornando grande parte do que foi estabelecido pela Recomendação supracitada um novo capítulo do ideário legislativo, sonho inalcançável, ainda que previsto. Um dos preceitos que a levaram a ser desenvolvida foi justamente o “estado de coisas inconstitucionais” do sistema prisional brasileiro, reconhecido pelo Supremo através da ADPF N°347, qual seja, o conjunto formado por aglomeração de pessoas presas, insalubridade e inobservância de procedimentos mínimos de higiene (CNJ, 2020).

A Recomendação tem sido mais uma tentativa estatal de encobrir os efeitos de sua própria falha, entretanto só tem reafirmado se tratar de um sistema irreparável, posto que os obstáculos existentes por trás das grades são tamanho que tentar minimizar suas consequências é como “tapar o sol com a peneira”. Tomar medidas temporárias não fará com que a desordem estrutural se ajeite, irá apenas prolongar o momento em que pequenas medidas serão insustentáveis. Se o problema está nas raízes pouco importa podar as folhas.

A ineficácia das novas medidas previstas começa a ser observada quando 31% das unidades do país não oferecem assistência médica e aquelas que possuem encontram-se extremamente insatisfatórias e com poucos recursos para dar efetiva garantia aos cuidados vitais, mesmo diante da fragilidade previamente existente da população carcerária ao vírus em questão. Pode-se afirmar que o grupo que seria considerado como não sendo de risco na sociedade livre, se torna de risco em virtude das condições carcerárias em que vive e o grupo de risco se torna duplamente vulnerável e possível alvo a desenvolver o estágio mais grave da doença (FABRINI; FERNANDES, 2020).

Importante frisar que os problemas enfrentados no combate à crise de tuberculose, como a falta de transporte às unidades de saúde e descaso sofrido com a apresentação de sintomas se estendem também a crise da COVID-19, período em que a escolta está ainda mais reduzida e os agentes penitenciários não possuem recursos para agir efetivamente.

Alguns detentos relataram aos Defensores Públicos do Núcleo Especializado de Situação Carcerária, em São Paulo, que para quase todos os problemas de saúde que possuem o único remédio ofertado é paracetamol ou dipirona, inclusive em casos de coronavírus. Informam ainda quanto a desinformação sobre a pandemia, destacando que nem mesmo aqueles contaminados são orientados e que cada um recebeu somente três máscaras de pano no início da pandemia, em março de 2020, nunca tendo sido repostas, além de não serem separados ao testarem positivo, seja sintomático ou assintomático (PAULUZE, 2021).

A COVID-19 não escolhe sexo, raça, idade, classe social, quando se trata do seu contágio todos passam a ser propícios, necessitando rapidamente de cuidados médicos que acompanhe sua progressão, caso venha a ocorrer. A espera por leitos de UTI externamente já é uma realidade em momentos de pico de transmissão, quadro que revela que se a população livre para acessar hospitais e remédios carecem de cuidados, a população carcerária encontra-se ainda menos priorizada e mais invisibilizada, ainda que pareça impossível.

Em um cenário em que tem sido necessário escolher qual paciente irá receber os cuidados indispensáveis quando a doença se agrava, em decorrência da lotação no sistema de saúde, dificilmente os presidiários nessa situação serão selecionados, apesar de tecnicamente possuírem igual direito de acesso ao SUS. Lamentavelmente, o Brasil atingiu o nível de calamidade em que os profissionais da saúde devem definir quem provavelmente morrerá sem atendimento e quem terá ao menos a chance de sobreviver com auxílio dos equipamentos.

A título de exemplo da desumanização dos detentos, a apresentadora Xuxa Meneghel, em uma transmissão online ao vivo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, defendeu que remédios sejam testados em presidiários ao invés de animais, ressaltando que “já que vai morrer na cadeia, que pelo menos sirvam para ajudar em alguma coisa”. Apesar de ter sofrido duras críticas e posteriormente se redimir, certamente essa fala é capaz de exprimir uma opinião de inúmeras outras pessoas que martirizam os presos, inferiorizando-os à categoria da indiferença, não reconhecendo que também necessitam de proteção ao direito à vida e assistência médica (DA REDAÇÃO UOL, 2021).

Outro problema relatado neste período pandêmico é quanto ao racionamento de água, após inspeções surpresas em 21 unidades prisionais no estado de São Paulo, defensores relatam que 85,71% estão racionando água, sendo que o uso é liberado de uma a duas horas por dia em algumas delas, o que levou a Defensoria Pública a denunciar o estado de São Paulo à Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o intuito de reverter essa situação (STOCHERO, 2021).

Água pode ser considerada a necessidade mais básica de um indivíduo, sendo improvável sobreviver por muito tempo sem o seu consumo, além de ser indispensável para a higiene do corpo e do ambiente. O art. 9º, V da Recomendação nº 62/2020 estabelece o fornecimento ininterrupto de água ou ao menos a ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada, mas apesar disso as denúncias já demonstram a contradição com o que se vê concretamente.

As famílias e os visitantes se encarregavam de levar materiais de higiene pessoal, água, comida, remédios e outros itens conforme as necessidades apresentadas pelo detento que visitavam, eram capazes de complementar, ainda que minimamente, o auxílio básico frente a escassez da prestação do Estado. Entretanto, a fim de conter aglomerações, as visitas estão temporariamente suspensas, gerando uma sensação coletiva as PPL de abandono.

Na prisão, a percepção do risco à vida e à saúde ocasionada pela COVID-19, somada à restrição à circulação dentro do espaço prisional, à interrupção das atividades laborais, educativas e religiosas são fatores agravantes das tensões, com fortes implicações emocionais para as PPL ¹⁵. A suspensão do contato com a família intensifica a sensação de isolamento e insegurança, gerando preocupação com a saúde e a vida dos familiares (Como eles estarão? O que pode estar acontecendo com eles?) e deles mesmos (Será que vou adoecer? Será que teremos assistência ou vamos morrer aqui dentro?) (SÁNCHEZ; SIMAS; DIJANA; LAROUZE, 2020).

Tamanha angústia pode ocasionar o aumento de doenças mentais, como ansiedade, depressão e pensamentos suicidas à medida em que a família possui um papel importante em transmitir força e afeto para a vida de um indivíduo, principalmente em privação de liberdade, que já implica no distanciamento social. Outrossim, essa suspensão leva ao carecimento de materiais de higiene básica, alimentação e remédios que eram levados pelos visitantes, apesar da Recomendação nº62/2020 flexibilizar o rol de materiais que podem entrar no complexo por meio deles, com a impossibilidade de visitação, a medida não pode ser executada.

Sem o apoio familiar e de grupos que frequentavam o presídio constantemente com finalidades didáticas e religiosas o aumento da tortura e da violência se destaca, posto que ajudavam a combater-los. É o que relatam os presos aos familiares por meio de vídeo-chamada ou carta, meios que têm viabilizado a comunicação entre eles, ainda que de modo escasso (SÁNCHEZ; SIMAS; DIJANA; LAROUZE, 2020).

Familiares apontam que as vídeo-chamadas ocorrem sempre na presença de um agente e demoram meses para ocorrer, fator que pode coagir o detento a não descrever na íntegra o que vivencia no período pandêmico, encobrendo informações. As cartas antes semanais passaram a ser quinzenais, não sendo permitido o contato mais frequente nem mesmo quando o preso é acometido pelo coronavírus (PASTORAL CARCERÁRIA, 2021).

A Pastoral Carcerária (2020) no relatório “A Pandemia da Tortura no Cárcere” alerta para inúmeras violações que foram vislumbradas pelos membros da pastoral, familiares, própria vítima, advogados e amigos, praticadas principalmente pelos agentes penitenciários, como a utilização de uma única escova de dente por 35 presos, negligência na prestação da assistência à saúde e material, agressões físicas e verbais, ameaças, tratamento humilhante e degradante, ausência de banho de sol, convívio irrestrito entre enfermos e saudáveis, rispidez comunicativa, preconceito de raça, etnia, identidade de gênero, orientação afetiva, problemas nas visitas virtuais, falta de informações, dentre outros.

Trata-se de uma violência sistemática, perene, recorrente, microscópica, que atravessa todos os espaços do cárcere. É preciso, portanto, estar atento e se indignar às diversas formas de violência que sustentam a instituição carcerária, para que as violações de direitos não sejam naturalizadas (PASTORAL CARCERÁRIA, 2020, p.30).

A partir dos dados apresentados, constata-se que quanto maior o problema, mais visíveis os problemas pré-existentes ficam, a situação do cárcere na pandemia consegue ser ainda pior que o cenário anterior, há tempos deficiente. A crise de saúde que vem sendo enfrentada apenas serviu para potencializar o massacre velado que ocorre diariamente nos presídios brasileiros.

Apesar da redução da população carcerária promovida pela execução da Recomendação nº62/2020, verifica-se que o número ainda se encontra bem acima do ideal. A flexibilização da pena no Brasil reduziu a superpopulação de 67,5%, segundo levantamento realizado em 2020, para 54,9% acima da capacidade em 2021, dado ainda chocante quando verificado em meio a pandemia, demonstrando ser a medida

ainda insuficiente para a causa que se preza (SILVA; GRANDIN; CAESAR; REIS, 2021).

Considerando a dura realidade da superpopulação que gera a necessidade de rodízio para dormir nas celas e desconforto constante, o número de mortes ocasionadas pelo coronavírus divulgado chama atenção, uma vez que é bem menor do que o esperado em um contexto de precariedade gritante e que vai de encontro com os métodos de prevenção da doença. Não tomar os cuidados necessários pela impossibilidade de fazê-los é como assinar o termo forçado de contaminação obrigatória pelo vírus.

Com isso verifica-se que os problemas não se esgotam aos supracitados, sendo um dos mais relevantes ao presente estudo, a subnotificação de dados quanto aos indivíduos mais negligenciados pelo sistema, seja na identificação da doença ou nas mortes decorrentes dela. A fraqueza das estatísticas pode ser comprovada pelo número de testes feitos ao longo da pandemia e pela ausência de repasse de informações por parte das secretarias estaduais que administram o sistema prisional (PASTORAL DA SAÚDE, 2020, p.23).

Ao longo dos primeiros meses de pandemia no Brasil não havia testes suficientes para toda a população que apresentava sintomas, apenas aos pacientes mais prioritários, fator indicativo de que certamente não haveria testes para a população carcerária. Além disso, muitos são os casos de pessoas assintomáticas e que raramente são testadas, pois o bem-estar aparente gera a sensação do não contágio, entretanto estes também são transmissores, havendo ainda os casos de testes falso negativos, várias circunstâncias que aumentam o número de positivos sem contabilização.

Realizar testagem em massa e tornar transparente a real situação da COVID-19 no sistema penitenciário em todo o país é pouco interessante às autoridades competentes, uma vez que o possível alarmante número seria mais um demonstrativo de que o indivíduo, ao ser preso, é esquecido e descuidado. É bem mais cômodo aos responsáveis intramuros subnotificar dados e invisibilizar a situação da população carcerária na crise de saúde pública em pauta do que prestar efetivo serviço de reparação pelas inúmeras violações, o que custaria grande investimento.

Expor por meio de dados que o coronavírus é uma realidade nos presídios exteriorizaria também a inexistente de um plano de combate a ele, diante da precariedade de prestação médica e de medicamentos, gerando uma pressão ainda maior sobre as autoridades que deveriam agir, e por isso, encobrir a concretude dos fatos aparenta ser uma solução mais viável.

Apesar do Conselho Nacional de Justiça afirmar que a situação está sob controle, as famílias dos detentos se opõem e lutam contra a subnotificação. Ao conversarem com os encarcerados, apontam que o contágio é muito maior do que indicam os boletins oficiais e que a testagem que é feita ocorre por testes rápidos, que possuem resultados pouco confiáveis (RUSCHEL, 2021).

Para além de não conseguir notificar todos os casos, há também a falta de informação sobre o estado de saúde dos presos. Monique Cruz, da Justiça Global, prestou assistência a uma mãe, que passou três dias sem receber informações sobre o estado de saúde de seu filho, que estava em detenção e apresentou sintomas para a covid-19. Cobrando um retorno, recebeu o caixão lacrado sem a causa da morte confirmada (LIMA; XAVIER, 2020).

Com a subnotificação e as mortes sem causas confirmadas já é impossível afirmar a quantidade de presos que foram mortos pela doença, mas diante de todos os males que os acometem não seria curioso que seja muitas vezes mais do que teremos acesso até o fim da pandemia.

Os profissionais que atuam nas penitenciárias também são enfoque, por potencialmente transmitirem Covid aos presos, uma vez que possuem contato externo e têm sido afastados com frequência ao apresentarem sintomas da doença, mais um fator que exprime a alta incidência do vírus internamente. Alguns agentes relatam que os equipamentos de proteção pessoal ofertados pelo governo não alcançam a todos os funcionários, facilitando o contágio e a transmissão entre eles (LIMA; XAVIER, 2020).

A esperança de toda a sociedade encontra-se nas vacinas que já têm sido aplicadas ao redor de todo o globo e controlado a doença em seu nível mais grave. Não seria uma surpresa apontar que o Estado, ao desenvolver o plano de vacinação, retirou as

PPL do grupo prioritário de risco, sob a justificativa de que não há estudos a respeito da transmissibilidade e letalidade para tratá-las com prioridade (MACHADO, 2020).

Não há estudos, porque o Estado não está disposto a enxergar o que está posto, se recusando a considerar as penitenciárias como ambientes de alto risco de letalidade, ainda que os presidiários possuam suas saúdes fragilizadas em virtude do próprio sistema de tutela estatal, ainda que convivam diariamente com ratos, baratas e insetos, ainda que possuam água e higienização escassa, ainda que se alimentem mal, ainda que especialistas defendam a importância da priorização deste grupo na vacinação, ainda que estejam abandonados como indivíduos e configurados como marionetes, cuja garantia da vida independe deles.

Enquanto o mundo está voltado ao combate de uma doença cujo primeiro caso no Brasil foi identificado em fevereiro de 2020, a população carcerária continua sob a ameaça de uma doença cuja cura já foi identificada e o tratamento é genericamente assegurado pela rede pública de saúde. Esse comparativo é suficiente para demonstrar não apenas a existência de dois Estados paralelos, mas da necessidade iminente de que essa separação se encerre (LOURENÇO; GUERRA, 2020).

A necessidade de uma reestruturação do sistema carcerário se potencializa cada vez mais, principalmente quando os dados demonstram que apenas aumentar o número de vagas não apresenta melhora da qualidade do sistema, mas sim invariável crescimento do índice de encarceramento. Os problemas vivenciados por trás das grades ultrapassam solução simples, possuem raízes profundas de violações desde o princípio do seu desenvolvimento (CAMPELLO; CHIES-SANTOS; NEV-USP, 2021).

A população em geral pouco se importa com a forma que a população carcerária vem enfrentando os desafios gerados pela pandemia da COVID-19, ainda que seja evidente que os encarcerados são de responsabilidade coletiva pelo fato de serem igualmente atendidos pelo Sistema Único de Saúde, devendo receber tratamento pela rede pública. Quanto mais detentos estiverem contaminados pela COVID-19 mais leitos serão necessários para tratar a doença, o inchaço do presídio também ocasiona o inchaço dos hospitais em medidas diretamente proporcionais, estendendo a gravidade do conflito.

A Recomendação nº62/2020 ao determinar suas medidas reconhece que a manutenção da saúde das PPL é essencial à garantia da saúde coletiva, uma vez que extrapola os limites internos dos estabelecimentos. A população segregacionista prefere acreditar fielmente que nada tem a ver com os encarcerados, quando na verdade a contaminação de larga escala no sistema prisional impacta significativamente a todos (CNJ, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os impactos causados pela pandemia nas penitenciárias brasileiras são avassaladores e só reforçam se tratar de um sistema falido que corrobora para um genocídio velado. Muito se expõe na mídia sobre o sofrimento gerado diariamente pela COVID-19 à população, mas pouco se sabe sobre a população paralela, a carcerária.

O presente estudo buscou desmistificar a falsa percepção de que a pandemia gerou poucas mortes de presidiários, demonstrando ser a principal causa a subnotificação de dados e a conclusão de que nunca saberemos a quantidade de presos vítimas do coronavírus. Irrazoável seria pensar que em um contexto em que há um aumento frenético e constante no número de mortes em decorrência do vírus de maneira geral, seja contabilizado um número tão ínfimo nos ambientes superlotados, degradantes e de aglomeração forçada.

Em suma, nenhuma medida de segurança tem sido aplicada adequadamente, mesmo diante das previsões da Recomendação n° 62/2020, como demonstrado. As violações escancaradas de direitos basilares pré-existentes não desapareceram com a pandemia, apenas se intensificaram, basta se propor a enxergar. Estar preso no Brasil significa receber junto à pena arbitrada pelo juiz, também uma sentença de possível morte, decorrente das falhas do cárcere, não indenizável caso venha a ocorrer.

Os encarcerados não deixam de ser humanos, mas vão sendo desumanizados pelas grades que privam não apenas a liberdade. Ainda que saibam os direitos que podem pleitear, compreendem previamente a impossibilidade de obtê-los no sistema carcerário, trata-se de uma batalha não realizada, mas já perdida. A realidade é o sofrimento das famílias impedidas de realizarem visitas e, mesmo de longe, saberem que os detentos não estão recebendo tratamento apropriado, sendo alvo fácil para a COVID-19.

A morte de pessoas privadas de liberdade é indiferente para a sociedade punitivista e também para o Estado seletista, que por muitas vezes fica impune ao se apoiar na

tese de que o falecimento não ocorre em virtude do cárcere. Acontece que o desgaste da saúde daqueles que se alimentam mal, consomem pouca água e pouca luz é decorrente da exposição por bactérias e vírus, dada à insalubridade. Soma-se a precariedade à uma vida de ociosidade em celas lotadas, mascarando os índices, mas este complexo de razões é suficiente para demonstrar o nexos de causalidade entre descaso para com a vida dos presos e a degradação da saúde.

A sociedade vive uma segregação que consiste no esquecimento dos presos, sendo até preferível para muitos que morram por lá do que retornem ao convívio social e voltem a ser temíveis. Antes invisíveis do que aparentemente irreparáveis. E assim, a história do genocídio velado persiste por tempo indeterminado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lirane Elize Defante Ferreto de. **Prevalência de HIV e Hepatite B e C na população carcerária das penitenciárias do Estado do Paraná**. 2013. Disponível em: <<http://www.aids.gov.br/pt-br/ct/convenio-7973222013#:~:text=Pessoas%20submetidas%20%C3%A0s%20penas%20de,exemplo%20superlota%C3%A7%C3%A3o%20promiscuidade%20sexo>>. Acesso em 12 mai 2021.

Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 15 mar. 2021

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em 20 março 2021

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 1. 26 ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BORGES, G. S; CERVI, T. D; PIAIA, T. C. (2020). O informacionalismo como uma ameaça ao direito humano à saúde em tempos de pandemia: as aporias da Covid-19 e os desafios da comunicação humana. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, v. 2, n.1, p. 139-166, 24 nov. 2020.

DW. **Brasil cai dez posições em ranking mundial de paz**. 2019. Disponível em: <[https://www.dw.com/pt-br/brasil-cai-dez-posi%C3%A7%C3%B5es-em-ranking-mundial-da-paz/a-49165548#:~:text=M%C3%A9dia%20mundial%20sobe%20pela%20primeira%20vez%20em%20cinco%20anos.&text=O%20Brasil%20caiu%20dez%20posi%C3%A7%C3%B5es,12%2F06\)%20em%20Londres](https://www.dw.com/pt-br/brasil-cai-dez-posi%C3%A7%C3%B5es-em-ranking-mundial-da-paz/a-49165548#:~:text=M%C3%A9dia%20mundial%20sobe%20pela%20primeira%20vez%20em%20cinco%20anos.&text=O%20Brasil%20caiu%20dez%20posi%C3%A7%C3%B5es,12%2F06)%20em%20Londres)>. Acesso em 6 abr 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 de março de 2021.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 10 de março de 2021.

_____. **Código Penal:** Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 20 abr. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **CPI Sistema Carcerário.** Biblioteca Digital. 2009. p. 193. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em 10 mai 2021.

CAMPELLO, Ricardo; CHIES-SANTOS, Mariana; NEV-USP. **Superlotação, Covid-19 e ausência de dados:** a situação das prisões brasileiras. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/superlotacao-covid-19-e-ausencia-de-dados-a-situacao-das-prisoos-brasileiras.ghtml>>. Acesso em 20 mai 2021.

CARDOSO, Maria Cristina Vidal. **As assistências previstas na Lei de Execução Penal:** uma tentativa de inclusão social do apenado. SER Social Brasília, v.11, n 24, p. 106428, jan/jun. 2009.

CHAVES, Vanessa Afonso. **O trabalho do preso na execução penal.** 2004. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-trabalho-do-preso-na-execucao-penal/>>. Acesso em 20 abri 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 62,** de 17 de Março de 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 17 mai 2021.

CORONAVÍRUS SUS. Disponível em: <https://coronavirus-app.saude.gov.br/app/inicio>>. Acesso em 17 mai 2021

COSTA, Jaqueline Sérgio da; SILVA, Johnny Clayton Fonseca da; BRANDÃO, Eric Scapim Cunha; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. **COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DA INDIFERENÇA COMO POLÍTICA À POLÍTICA DE MORTE.** Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822020000100412&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 08 de mai. de 2021.

OEA. **Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a situação dos Direitos Humanos no Sistema Penitenciário Brasileiro**. 1997. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%204%20.htm>>. Acesso em 28 abril 2021.

DA REDAÇÃO OUL. **Xuxa defende teste de medicamentos em presidiários e é criticada nas redes sociais; Apresentadora se desculpa**. 2021. Disponível em: <https://cultura.uol.com.br/noticias/18125_xuxa-defende-teste-de-medicamentos-em-presidiarios-e-e-criticada-nas-redes-sociais-apresentadora-se-desculpa.html>. Acesso em 20 maio 2021.

DIZER DIREITO. **Responsabilidade civil do Estado em caso de suicídio de preso – panorama atual**. 2018. Disponível em: <<https://www.dizerdireito.com.br/2018/08/responsabilidade-civil-do-estado-em.html#:~:text=SIM.,do%20preso%20sob%20sua%20cust%C3%B3dia%3A&text=Assim%2C%20a%20morte%20de%20detento,lhe%20%C3%A9%20imposto%20pelo%20art>>. Acesso em 20 abril 2021.

FABRINI, Fábio; FERNANDES, Talita. **31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica**. 2020. Disponível em: <<https://www.bonde.com.br/saude/noticias/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica-514632.html>>. Acesso em 18 maio 2021

FERREIRA, Felipe P.; LANÇA, Lorenzo T.; SANTOS, André Filipe F. P. R. **Contribuições para análises das relações carcerárias a partir do modelo teórico estabelecidos/outsideers de Norbert Elias**. *Crítica Social*. [Internet]. 2018, v. 1. Disponível em: <<https://criticasocial.org/article/5d0ebb580e8825cd16a20608>>. Acesso em 14 abril 2021.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 2. ed. Tradução Lúcia M. Ponde Vassallo. Petrópolis, RJ: Vozes, 1983.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. **Um olhar no caleidoscópio das igualdades e das diferenças nas relações de emprego**. Construção de ecologias de saberes e práticas: Diálogos com Boaventura de Sousa Santos. Vitória: FDV Publicações, 2018.

GARCIA, Maria Fernanda. **70% dos presos no Brasil não concluíram o ensino fundamental**. 2017. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/70-dos-presos-no-brasil-nao-concluíram-o-ensino-fundamental/>>. Acesso em 27 abril 2021

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Volume 1. 19 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HOBBS, Thomas. **Do Cidadão**. Editora Martin Claret Ltda, 2006.

KLOCH, Henrique; MOTA, Ivan Dias. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de ressocialização**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

LEÃO, Ana Letícia. **Drauzio Veralla: 'Os médicos não gostam de trabalhar em cadeias'** <https://oglobo.globo.com/brasil/drauzio-varella-os-medicos-nao-gostam-de-trabalhar-em-cadeias-23967620>. Acesso em 30 abril 2021

LIMA, Bruna; XAVIER, Isabelle. **“Como enxugar gelo: a luta contra a covid-19 nas prisões superlotadas do RJ**. 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/06/26/como-enxugar-gelo-a-luta-contra-a-covid-19-nas-prisoas-superlotadas-do-rj>>. Acesso em 23 mai 2021.

LOURENÇO, Felipe César; GUERRA, Guilherme Roberto. **Tuberculose nos presídios – A precária assistência à saúde para a população carcerária**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/334182/tuberculose-nos-presidios---a-precaria-assistencia-a-saude-para-a-populacao-carceraria>>. Acesso em 16 mai 2021

MACHADO, Renato. **Saúde exclui população carcerária de plano inicial de vacinação contra a Covid-19**. 2020. Disponível em: <[https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2020/12/saude-exclui-populacao-carceraria-de-plano-inicial-de-vacinacao-contra-a-covid-19.shtml#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde%20promoveu,grupos%20priorit%C3%A1rios%E2%80%94%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria](https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2020/12/saude-exclui-populacao-carceraria-de-plano-inicial-de-vacinacao-contra-a-covid-19.shtml#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde%20promoveu,grupos%20priorit%C3%A1rios%E2%80%94%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria.)>. Acesso em 24 mai 2021.

MARQUES, David; BARROS, Betina. **Mesmo com redução da população carcerária, situação nos presídios escancara necessidade de reforma estrutural urgente**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/mesmo-com-reducao-da-populacao-carceraria-situacao-nos-presidios-escancara-necessidade-de-reforma-estrutural-urgente.ghtml>>. Acesso em 17 mai 2021.

MENEZES, Bruno Seligman de; MENEZES, Cristiane Penning Pauli de. **O acesso à saúde no sistema penitenciário: a (in)observância das lei de execuções penais.** 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-acesso-a-saude-no-sistema-penitenciario-a-in-observancia-da-lei-de-execucoes-penais/>>. Acesso em 20 abr 2021

MIGALHAS. **Estado de SC é condenado por morte de detento com HIV que não recebeu tratamento adequado.** 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/258729/estado-de-sc-e-condenado-por-morte-de-detento-com-hiv-que-nao-recebeu-tratamento-adequado>>. Acesso em 19 abr 2021.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Educação em Prisões.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/17460-educacao-em-prisoos-novo>>. Acesso em 13 abr 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis.** Disponível em: <<http://www.aids.gov.br/pt-br/o-que-e-tuberculose#:~:text=Como%20a%20tuberculose%20%C3%A9%20transmitida,forma%20de%20aeross%C3%B3is%20contendo%20bacilos>>. Acesso em 2 mai 2021.

MORAIS, J. L. B. DE; MOREIRA, N. C. Constitucionalismo, Estado de direito e a invisibilidade social que "teima" em continuar. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 3, p. 11-30, 20 dez. 2019

MUNIZ, Bianca; FONSECA, Bruno. **Em alerta por coronavírus, prisões já enfrentam epidemia de tuberculose.** 2020. Disponível em: <<https://apublica.org/2020/03/em-alerta-por-coronavirus-prisoos-ja-enfrentam-epidemia-de-tuberculose/>>. Acesso em 08 de mai 2021

O GLOBO. Nas prisões, doenças matam mais que violência – Violência Encarcerada. 2019. 1 vídeo (3 min): son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WvVnQsa2Qlo>>. Acesso em 09 mai 2021

PASTORAL CARCERÁRIA. **Relatório: A Pandemia da Tortura no Cárcere.** 2020. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Relatorio_2020_web.pdf>. Acesso em 22 mai 2021.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Questionário sobre coronavírus nas prisões revela que situação no cárcere está muito pior um ano após o início da pandemia.**

2021. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/questionario-sobre-coronavirus-nas-prisoas-revela-que-situacao-no-carcere-esta-muito-pior-um-ano-apos-o-inicio-da-pandemia>>. Acesso em 22 mai 2021.

PAULUZE, Thaiza. **Saúde vira principal reclamação nas prisões de SP, e paracetamol é único remédio oferecido contra COVID.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/02/saude-vira-principal-reclamacao-nas-prisoas-de-sp-e-paracetamol-e-unico-remedio-oferecido-contra-covid.shtml>>. Acesso em 19 mai 2021.

REDÍGOLO, Natália Carolina Narciso. **Sistema penitenciário e seus estigmas: O caso paulista.** Revista LEVS/UNESP-Marília, edição 9, ISSN 1983-2192, maio de 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** Penguin Companhia. 1968.

RUSCHEL, René. **Familiares e especialistas denunciam a subnotificação de casos de Covid nos presídios.** 2021. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/familiares-e-especialistas-denunciam-a-subnotificacao-de-casos-de-covid-nos-presidios/>>. Acesso em 23 mai de 2021.

SANTOS, Marcandra Nogueira de; SÁ, Antonia Margareth Moita. **O ser-portador de tuberculose em prisões: um estudo de enfermagem.** Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-81452014000200350&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 09 de mai 2021

SÁNCHEZ, Alexandra; SIMAS, Luciana; DIUANA, Vilma; LAROUZE, Bernard. **COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública?** Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020000500502&lng=pt&nrm=iso#B15>. Acesso em 22 mai 2021.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>>. Acesso em 17 mai 2021.

SILVA, Tatiane Aguiar Guimarães. **O Preso e o Direito Fundamental à Saúde.** 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/23361/o-presos-e-o-direito-fundamental-a-saude#:~:text=Cada%20pres%C3%ADdio%20contar%C3%A1%20com%20servi%C>

3%A7o,e%20outras%20doen%C3%A7as%20sexualmente%20transmiss%C3%ADveis>. Acesso em 13 abr 2021.

SOUZA, Isabela. **Educação nas prisões: por que pode ajudar na crise.** 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/educacao-nas-prisoas/>>. Acesso em: 25 abr 2021

STOCHERO, Tahiane. **Defensoria denuncia governo de SP a órgão internacional por superlotação e racionamento de água em presídios na pandemia.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/28/defensoria-denuncia-governo-de-sp-a-orgao-internacional-por-superlotacao-e-acionamento-de-agua-em-presidios-na-pandemia.ghtml>>. Acesso em 20 mai 2021.

TRIBUNAL de justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **Ausência de escolta para conduzir preso ao enterro da filha não gera dano moral.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/abril/ausencia-de-escolta-para-conduzir-preso-ao-enterro-de-filha-nao-gera-dano-moral>>. Acesso em 30 abr 2021

VELASCO, Clara; REIS, Thiago; CARVALHO, Bárbara; LEITE, Carolline; PRADO, Gabriel; RAMALHO, Guilherme. **Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda.** 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>>. Acesso em 26 abr 2021

WOITECHUMAS, Renan Hemann. **O Sistema Prisional em ace ds Constituição Federal de 1988 e Lei de Execução Penal: A Superlotação Carcerária e o Princípio da Dignidade Humana.** 2018. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5623/RENAN%20HEMANN%20WOITECHUMAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 8 abr 2021.